



Pirassununga, 20 de outubro de 2025

Propositura: Projeto de Lei Nº 83/2025

Autoria: Vereador Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos de Deus”

Assunto: “*Institui, no âmbito do Município de Pirassununga, o Dia de São Carlo Acutis, Padroeiro da Internet e Anjo da Juventude, a ser celebrado em 12 de outubro como marco de conscientização e alerta para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.*”

Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Relatório

O Projeto de Lei Nº 83/2025 tem por objetivo instituir o “*Dia de São Carlo Acutis – Padroeiro da Internet e Anjo da Juventude*” no calendário oficial do Município de Pirassununga, a ser celebrado anualmente em 12 de outubro, data de sua memória litúrgica.

A proposta define que a data deve servir como um marco de conscientização e alerta para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Os objetivos legais incluem promover a conscientização sobre riscos digitais (como *cyberbullying*, crimes virtuais e aliciamento), estimular ações educativas e preventivas voltadas à segurança digital e à proteção integral da infância e da juventude, e incentivar iniciativas de diversos setores (órgãos públicos, escolas, entidades civis e religiosas) que promovam o uso consciente da internet.



O projeto visa homenagear a figura de São Carlo Acutis como um símbolo positivo para a juventude e um exemplo de uso consciente da tecnologia, sendo enfatizado que a proposta não possui conotação com qualquer dogma religioso, mas busca a união em prol da segurança das crianças e adolescentes no ambiente digital.

O Projeto de Lei está atualmente Tramitando em Regime Ordinário e requer Quórum de Maioria absoluta para aprovação.

A Análise de Prevenção Legislativa (Anexo Nº 616/2025), que certificou a ausência de lei municipal em vigor ou projeto em tramitação com conteúdo idêntico ou conflitante.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Cumpre avaliar o presente Projeto de Lei que visa instituir o “Dia de São Carlo Acutis – Padroeiro da Internet e Anjo da Juventude” no calendário oficial do Município de Pirassununga com base no ordenamento jurídico vigente sobre a formalidade necessária para garantir sua legitimidade e constitucionalidade

Competência Legislativa e Iniciativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios:

“I - legislar sobre assuntos de interesse local;

É pacífico que determinadas matérias estão sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (CF/88, art. 61, §1º), o que não é o caso geral da produção de normas voltadas à regulamentação de direitos sociais ou determinação de políticas públicas, cuja competência e iniciativa são concorrentes.



Desde que não impliquem criação de órgãos, cargos ou aumento de despesas, **normas desta natureza podem ser objeto de iniciativa parlamentar.**

O Supremo Tribunal Federal, no ARE 878.911/RJ com repercussão geral, estabeleceu que “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Por não versar sobre temas de iniciativa privativa do Poder Executivo como criação de cargos, regime jurídico de servidores, orçamento ou matéria tributária - o projeto insere-se na chamada “*iniciativa concorrente*”, que autoriza tanto vereadores quanto o Prefeito a propor legislação ordinária sobre temas como saúde pública, educação, cultura e meio ambiente.

O exercício da competência pelo Vereador está solidamente resguardado não só pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional, mas também pelos pilares do modelo democrático representativo. Dessa forma, o vereador atua dentro dos limites de sua competência, promovendo o interesse público sem qualquer violação à separação dos poderes ou às regras basilares da técnica legislativa.

O projeto não trata de criação de órgãos, estruturação administrativa ou regime de servidores, limitando-se à instituir o “Dia de São Carlo Acutis –



Padroeiro da Internet e Anjo da Juventude” no calendário oficial do Município de Pirassununga, com a pretensão de criar campanha de conscientização para as ameaças digitais à juventude. O mérito do projeto é constitucionalmente defensável.

No caso em análise, a instituição de data comemorativa voltada à conscientização sobre segurança digital de crianças e adolescentes caracteriza-se indubitavelmente como interesse predominantemente local, pelos seguintes fundamentos:

- a) A proteção da população infanto-juvenil residente no território municipal é responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, conforme art. 227 da CF/88;
- b) A promoção de campanhas educativas e preventivas no âmbito local atende diretamente à população do Município, sendo manifestação concreta do interesse da comunidade;
- c) A conscientização sobre riscos digitais possui especial relevância para as escolas municipais, órgãos de assistência social e conselhos tutelares, todos de âmbito local;
- d) A jurisprudência do STF reconhece que campanhas de conscientização e datas comemorativas com finalidade educativa e protetiva inserem-se plenamente na competência legislativa municipal.

Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece no artigo 16 os requisitos para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

O Projeto de Lei em análise não cria obrigações específicas que gerem aumento automático e necessário de despesas públicas. A norma possui caráter programático e orientador, estabelecendo diretrizes gerais para atuação da Administração Pública Municipal, sem criar cargos, funções, órgãos ou vincular recursos orçamentários específicos.



Conforme lição doutrinária, apenas o aumento do dispêndio resultante de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que decorram de despesa de capital e as outras dela originárias ou relativas aos programas de duração continuada que perdurem por mais de dois exercícios deverão satisfazer a exigência do art. 16 da LRF.

A instituição de data comemorativa configura norma de natureza programática, que se insere no planejamento de políticas públicas já existentes, sem criar despesas obrigatórias novas. As eventuais ações alusivas à data serão discricionárias da Administração, podendo ser implementadas dentro das dotações orçamentárias já previstas para ações de educação, assistência social e proteção à criança e ao adolescente.

Nesse sentido, não há obrigatoriedade de observância dos requisitos do art. 16 da LRF, pois:

- a) Não há criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- b) Não há vinculação de recursos específicos;
- c) As ações decorrentes da norma podem ser implementadas com recursos já previstos no orçamento municipal para políticas de proteção à infância e juventude;
- d) A norma não cria estrutura administrativa, cargos ou funções.

Compatibilidade com a Lei de Acesso à Informação

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, aplicando-se aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal."



O Projeto de Lei em análise está plenamente compatível com os princípios da Lei de Acesso à Informação, pois:

- a) Promove a conscientização da sociedade sobre riscos digitais, contribuindo para a transparência e educação da população;
- b) Estimula ações educativas e preventivas, que pressupõem divulgação de informações à comunidade;
- c) Incentiva iniciativas de órgãos públicos, promovendo a integração entre poder público e sociedade civil;
- d) Não impõe restrições ao acesso à informação, mas ao contrário, fomenta a difusão de conhecimento sobre segurança digital.

A norma proposta dialoga diretamente com o princípio da publicidade e transparência, ao promover a conscientização sobre tema de relevante interesse público (proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital).

Compatibilidade legislativa

A Constituição Federal estabelece competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal em matérias específicas, prevista no artigo 24. No que se refere à proteção à infância e à juventude, a CF/88 estabelece no art. 24, XV:

**"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XV - proteção à infância e à juventude;"**

Embora o art. 24 não mencione expressamente os Municípios, o art. 30, II da CF/88 confere aos entes municipais competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em assuntos de interesse local.



O Projeto de Lei em análise não conflita com legislação federal ou estadual vigente. Ao contrário, complementa e reforça o arcabouço normativo de proteção à criança e ao adolescente, especificamente:

- Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) - O ECA estabelece a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. O Projeto de Lei dialoga diretamente com os seguintes dispositivos do ECA:

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 70: É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 87, III: São linhas de ação da política de atendimento: III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado;

- Lei Federal nº 13.185/15 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática – Bullying) - A legislação federal institui programa de combate ao bullying e ao *cyberbullying*, estabelecendo como objetivos:
 - Prevenir e combater a prática da intimidação sistemática;
 - Capacitar docentes e equipes pedagógicas;
 - Implementar campanhas de educação, conscientização e informação;



- Integrar meios de comunicação com escolas e sociedade.

O Projeto de Lei complementa essas diretrizes federais ao estabelecer data específica para conscientização no âmbito local.

- Lei Federal nº 15.211/25 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - ECA Digital) - Sancionada em 17 de setembro de 2025, esta legislação dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, aplicando-se a produtos e serviços de tecnologia da informação. O Estatuto Digital estabelece:
 - Dever de empresas de tecnologia prevenirem acesso a conteúdos nocivos;
 - Proteção contra exploração, abuso sexual, violência, *cyberbullying* e assédio;
 - Práticas publicitárias predatórias;
 - Ferramentas de supervisão parental.

O Projeto de Lei está perfeitamente alinhado com os objetivos do ECA Digital, promovendo a conscientização sobre os mesmos riscos abordados pela legislação federal.

Não há nenhuma contradição entre o Projeto de Lei e as normas federais ou estaduais. A proposta municipal constitui exercício legítimo da competência suplementar, respeitando os seguintes parâmetros:

- a) Não contraria normas gerais estabelecidas pela União;
- b) Não neutraliza disposições federais ou estaduais;
- c) Adapta as diretrizes gerais ao interesse local, fortalecendo a proteção de crianças e adolescentes no território municipal;
- d) Respeita a hierarquia normativa, atuando como norma complementar e especificadora.



Constitucionalidade e mérito

O artigo 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Projeto de Lei atende ao princípio da eficiência ao:

- a) Concentrar em data específica as ações de conscientização, otimizando recursos e mobilização social;
- b) Promover sinergia entre órgãos públicos, escolas, entidades civis e religiosas, ampliando o alcance das ações;
- c) Utilizar símbolo “inspirador” (jovem que usou tecnologia de forma positiva) para engajar crianças e adolescentes;
- d) Estabelecer diretrizes claras que orientam a atuação discricionária da Administração.

A norma proposta não vincula a Administração Pública a ações específicas obrigatórias, preservando a discricionariedade administrativa quanto aos meios e formas de implementação das ações alusivas; a alocação de recursos orçamentários; as parcerias a serem estabelecidas e ao conteúdo e formato das campanhas educativas.

Essa característica respeita o princípio da separação dos poderes, pois o Legislativo estabelece diretrizes gerais, cabendo ao Executivo a gestão administrativa concreta, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade.

Princípio da Laicidade na Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 estabelece o Estado laico no artigo 19, inciso I:



"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;"

A doutrina constitucional distingue laicidade de laicismo.

Enquanto o laicismo representa hostilidade à religião, a laicidade brasileira caracteriza-se pela neutralidade estatal quanto às manifestações religiosas, assegurando a todos a liberdade de crença ou descrença.

A jurisprudência e a doutrina consolidaram o entendimento de que feriados de origem religiosa são constitucionais quando fundamentados na tradição e culturalidade, não na imposição de fé.

"O entendimento estabelecido é que a religiosidade faz parte da cultura e, por isso, não há desvio em usar referências religiosas nas decisões estatais que tradicionalmente sofreram esse tipo de influência" (Carlos Ari Sundfeld, professor da FGV-Direito)

A Lei Federal nº 9.093/95 reconhece a possibilidade de municípios declararem feriados religiosos, respeitando a tradição local.

No caso em análise, o Projeto de Lei não viola o princípio da laicidade pelos seguintes fundamentos por ter uma finalidade predominantemente secular, tendo a norma quatro objetivos principais de natureza secular e laica:

- Conscientização sobre riscos digitais;
- Ações educativas e preventivas;
- Promoção da segurança digital; e
- Incentivo ao uso consciente da internet.



Esses objetivos são universalmente aplicáveis, independentemente de crenças religiosas, alinhando-se com políticas públicas de proteção à infância reconhecidas nacional e internacionalmente.

A figura de São Carlo Acutis é utilizada como símbolo que remete a valores universais (uso positivo da tecnologia, solidariedade, consciência social), não como imposição de culto ou doutrina religiosa. O próprio proponente esclarece que o projeto “*não tem conotação com qualquer dogma religioso*”, mas busca a união de todos em prol da proteção infantil.

O Projeto não impõe participação obrigatória em atos religiosos, tampouco estabelece qualquer forma de coação ou constrangimento. As atividades alusivas são facultativas e podem ser organizadas em perspectiva pluralista e inclusiva.

O art. 19, I, da CF/88 ressalva a “*colaboração de interesse público*” entre Estado e entidades religiosas. A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital constitui interesse público primário, justificando a parceria prevista no Projeto.

Com base na análise jurídica e a doutrina especializada em Direito Administrativo, os precedentes do controle de constitucionalidade, os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal e as exigências da Lei de Acesso à Informação, o projeto de lei apresenta evidências de conformidade legal e constitucional.

Conclusão

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui **FAVORAVELMENTE** pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=W6352497AJD68C3N>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: W635-2497-AJD6-8C3N

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 83/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: W635-2497-AJD6-8C3N